

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. João Derly)

Isenta do IPI e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre computadores pessoais, seus acessórios e afins, quando adquiridos por professores das redes públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados – IPI, quando adquiridos por professores de instituições de ensino das redes públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os seguintes produtos:

I – unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI;

II – máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;

III – máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI;

IV – modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI;

V – teclado (unidade de entrada) e mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI;

VI – máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta relativa à venda dos bens de que trata o art. 1º, quando adquiridos pelas pessoas de que trata o *caput* do art. 1º desta lei.

Art. 3º Os benefícios de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei somente se aplicam aos bens produzidos no País segundo processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo e só podem ser utilizados uma vez a cada dois anos.

Parágrafo único. O direito ao benefício de que trata esta lei será reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do regulamento.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 1º desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essenciais para a qualidade do sistema educacional, a capacitação e a qualificação dos professores depende em grande medida, no mundo de hoje, de que esses profissionais tenham acesso às mais modernas fontes de informação e conhecimento. Para isso, dificilmente se haverá de encontrar meio mais eficaz do que computadores ligados à *Internet*.

Ocorre que o preço desses equipamentos, mesmo com os avanços da tecnologia moderna, situa-se ainda em níveis proibitivos, especialmente considerando a remuneração dessa categoria, em geral longe do compatível com a sua importância, para o futuro do País. Qualquer medida capaz de reduzir os preços desses bens, portanto, deve ser recebida e incentivada como instrumento para desenvolver e fomentar a Educação.

Tal é o objetivo da proposta que ora se submete ao elevado escrutínio dos membros do Parlamento nacional.

Trata-se de isentar os computadores pessoais do IPI e reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins que sobre eles incidem, quando adquiridos por professores das redes públicas de ensino, em todos os níveis de poder público. Retomam-se com essas medidas, ainda que em proporção reduzida, os incentivos bem sucedidos instituídos pela chamada Lei do Bem, em 2006, no âmbito do Programa de Inclusão Digital.

Certo de que a aprovação da Proposta contribuirá decisivamente para aperfeiçoar a formação e a capacitação pedagógica dos professores brasileiros, conclamo os ilustres parlamentares a emprestarem o seu indispensável apoio, para que seja efetivamente transformada em lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado JOÃO DERLY